

Brasília, 08 de setembro de 2021.

**Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 05/2021 da Agergs
Mercado Livre de Gás no Rio Grande do Sul**

Resumo

- ⇒ Não imposição de volume mínimo de consumo e sem discriminação do tipo de gás consumido a todos os usuários de gás que desejem migrar ao ambiente livre;
- ⇒ Apoio à figura do consumidor parcialmente livre, com liberdade para escolher o tipo e origem de gás contratado na parcela livre, sem priorização do mercado cativo no faturamento e com corte do inadimplente em qualquer ambiente de contratação;
- ⇒ Redução do prazo de aviso prévio sobre a intenção de migração do consumidor ao mercado livre para três meses;
- ⇒ Redução para 180 dias do prazo para a concessionária efetivar a contratação do usuário livre que deseje retornar ao mercado cativo;
- ⇒ Por Lei Federal, a autorização e fiscalização da atividade de comercialização cabem unicamente à ANP;
- ⇒ Exclusão da possibilidade de o comercializador de gás não possuir autorização da ANP;
- ⇒ Exclusão da cobrança de taxa de fiscalização pela Agergs aos comercializadores, visto que a atividade é de competência federal;
- ⇒ Qualidade do gás no ponto de recepção deve ser responsabilidade do agente que de fato realiza a entrega do gás;
- ⇒ Possibilidade de venda e cessão de excedentes pelos usuários livres, sem necessidade de ser operacionalizada por uma comercializadora; e
- ⇒ Apoio à (i) dedução da TUSD dos valores não devidos pelos usuários livres, (ii) TUSD-E e (iii) CUSD padrão.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 05/2021 da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (Agergs), que visa regulamentar os serviços de distribuição e o mercado livre de gás no estado.

Tal iniciativa é em cumprimento à Lei 15.648/21, publicada em 01.06.21, que estabelece no seu art. 11 que a agência reguladora deverá, em até sessenta dias da publicação desta Lei, colocar em consulta pública norma regulamentando o serviço de distribuição de gás canalizado no Estado.

Parabenizamos a iniciativa da presente discussão pública, pois, na situação ainda incipiente do mercado livre de gás, é imprescindível a harmonização entre as regulações estaduais e federal, com base em pilares estabelecidos na Constituição e legislação federal, em prol do seu desenvolvimento.

Feita essa breve contextualização, apresentamos a seguir as considerações da Abraceel especificamente a respeito da minuta de resolução sobre o mercado livre de gás natural no Rio Grande do Sul.

Consumidor Livre

É proposto, no art. 4º da minuta de resolução que versa sobre o mercado livre de gás, que o consumidor livre ou parcialmente livre deva contratar volume mínimo de 300 mil m³/mês, com base na média dos últimos 12 meses faturados.

Além disso, é proposta a possibilidade de migração ao ambiente livre de usuários com volume contratado inferior a 300 mil m³/mês, desde que contratem integralmente para seu suprimento gás biometano ou gás natural sintético de produtor localizado no estado do Rio Grande do Sul.

Na visão da Abraceel, em prol do desenvolvimento de mercado de gás natural aberto e competitivo, não deve ser exigido volume mínimo contratado aos usuários livres, muito menos limitado o tipo e origem de gás que deve ser contratado por esses agentes. Por se tratar de um mercado livre, entendemos que as condições contratuais, tais como quantidade, preços, tipo de gás, etc., devem ser livremente celebradas entre as partes.

Logo, em linha com o Manual de Boas Práticas Regulatórias do CMGN que orienta que a harmonização regulatória e um ambiente de plena competição devam ser buscados, e utilizando as regras de estados que já se encontram em estágio mais avançado em seu desenho de mercado, com a lei da livre concorrência e com os

princípios constitucionais da livre iniciativa e cidadania, indicamos o uso da regulamentação do mercado livre de gás em São Paulo (Deliberação ARSESP 1.061/21).

Desta forma, e para que o estado do Rio Grande do Sul não perca atratividade para indústrias consumidoras de gás, sugerimos que não seja exigido volume mínimo, tampouco que haja restrição ao tipo e origem do gás a ser contratado para todos os usuários livres de gás natural.

Parcialmente Livre

A proposta prevê a figura do consumidor parcialmente livre, o que é salutar, mas limita sua contratação no ambiente livre a gás biometano ou gás natural sintético de produtor do estado.

Conforme a proposta, o volume faturado desse usuário será alocado prioritariamente ao mercado cativo, sendo o restante do volume retirado faturado no mercado livre. Quanto à suspensão por inadimplência, é proposto que sempre que houver condições técnicas, a suspensão será apenas no mercado inadimplente, e só em último caso o corte ocorrerá em todos os ambientes.

A Abraceel apoia a possibilidade de o usuário contratar simultaneamente nos mercados livre e cativo, pois isso ajuda o desenvolvimento do mercado, ao tempo em que dá maior segurança aos usuários, tratando-se de medida essencial na transição para um mercado concorrencial.

Contudo, por se tratar de um mercado livre, uma vez atendido todos os requisitos regulatórios, sugerimos que o consumidor parcialmente livre, assim como sugerido para todos os usuários livres, tenha a completa liberdade de escolha do tipo de gás contratado na parcela livre. Não vemos qualquer razão para que a liberdade do consumidor seja tutelada, principalmente em se tratando de um bem tão importante quanto o gás natural.

Quanto à metodologia de faturamento dos consumidores parcialmente livres, sugerimos que a apuração do volume consumido seja realizada prioritariamente no ambiente livre, ou, no mínimo, de maneira proporcional entre ambos os mercados. A priorização do mercado cativo, ao nosso ver, é injustificável e atenta contra o objetivo de desenvolver um mercado de gás natural aberto e dinâmico.

Já em relação à suspensão por inadimplência do consumidor parcialmente livre, a Abraceel entende que qualquer inadimplência do usuário, seja no ambiente livre ou

regulado, seja na atividade de comercialização ou no serviço de movimentação, deverá implicar o corte total de seu fornecimento, independentemente das condições técnicas.

Não é razoável admitir casos de inadimplência em apenas parte da cadeia, muito menos quando se trata de uma indústria de rede como o gás natural. É evidente que a comercialização do produto está diretamente associada à sua produção, tratamento, transporte e conseqüente consumo. Ou seja, todos os elos da cadeia produtiva da indústria do gás são indissociáveis e coexistem de forma harmônica.

Em hipótese alguma a regulamentação deve legitimar a percepção de que é possível ficar inadimplente sem conseqüências, ou que, em caso de dificuldade financeira, o usuário poderá preferir uma inadimplência “parcial” para manter seu fornecimento.

Dessa forma, apoiamos a figura do consumidor parcialmente livre, todavia, com liberdade para escolher o tipo de gás contratado na parcela livre, sem priorização do mercado cativo no faturamento e com corte do inadimplente em qualquer ambiente de contratação.

Aviso Prévio

No art. 5º da minuta de resolução, é proposto prazo de aviso prévio de 180 dias do vencimento do contrato de fornecimento no mercado cativo para o usuário informar à concessionária sua intenção de migrar ao mercado livre. Além disso, também é previsto que uma vez existindo interesse da distribuidora e aprovação da Agergs, a efetivação da migração do usuário ao mercado livre poderá ocorrer antes do prazo final do contrato.

Sobre o tema, sugerimos que o prazo para envio de aviso prévio pelo usuário cativo à concessionária seja reduzido para três meses. Mais uma vez, a sugestão busca harmonização das regulações estaduais, já que esse é o prazo definido pela Arsesp, por meio da Deliberação 1.061/20, art. 28, §2º. Além disso, busca isonomia com a proposta da própria Agergs para o prazo de aviso prévio para retorno ao mercado cativo.

Adicionalmente, tendo em vista o estágio ainda incipiente do mercado livre de gás natural, que encontra uma série de entraves, indefinições e dificuldade de coordenação das diferentes ações para o seu desenvolvimento, é interessante que os usuários livres tenham a possibilidade de arrependimento do aviso prévio de migração à concessionária.

De forma a haver isonomia de tratamento dos usuários, não deve haver possibilidade da distribuidora, a seu critério, aprovar ou não a redução dos prazos para migração.

Retorno ao Cativo

No art. 10 da minuta de resolução, é proposto regramento para retorno do usuário livre ao mercado cativo. Para isso, o agente livre deverá informar previamente sua intenção com antecedência de 90 dias, e feito isso, a distribuidora terá até 730 dias para efetivar a contratação.

De modo a harmonizar as regulações estaduais, sugerimos que seja reduzido para 180 dias o prazo para a concessionária efetivar a contratação do usuário que deseje retornar ao mercado cativo, cabendo à concessionária envidar esforços para atendimento do pleito nesse prazo. O prazo de 730 dias é excessivo e injustificável, principalmente diante de um mercado livre ainda inexistente.

Quanto ao período mínimo de contratação no mercado cativo, nos casos de retorno do usuário livre, pleiteamos que também seja de 180 dias.

Comercializador

A Constituição Federal, em seus art. 22 e 177, parágrafos 1º e 2º, estabelece ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. Dessa forma, o papel do regulador estadual fica circunscrito a sua área de concessão, ao serviço de movimentação de gás, não se estendendo à negociação comercial pelos comercializadores, que é realizada em âmbito federal, portando de regulação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A Nova Lei do Gás, a Lei 14.134/21, alterou o artigo 8º da Lei 9.478/97 e incluiu dentro das competências da ANP a atividade de autorizar e fiscalizar a prática do serviço de comercialização de gás natural. Esse entendimento é ratificado pelo Decreto 10.712/21, que regulamenta a Nova Lei do Gás.

Com base nas diretrizes da Constituição Federal e da Lei 14.134/21, a Abraceel identificou vários pontos em que a proposta da Agergs invade a competência federal de regulamentação da atividade de comercialização e cria entraves burocráticos desnecessários e onerosos a essa atividade. Por exemplo, o processo de registro pela Agência para o comercializador exercer suas atividades no estado inclui lista exaustiva de documentos a serem apresentados, ignorando que tal agente já passou por processo de autorização na ANP.

Também foi observado que consta como atribuição da Agergs o gerenciamento dos contratos de compra e venda de gás e a obrigação, pelo comercializador, de apresentar à agência esses contratos e suas alterações. A comercialização, como referido anteriormente, tem como competência regulatória o ente federal, neste caso, a ANP. Desta forma, o controle dos contratos e do seu portfólio é uma atribuição dos próprios comercializadores, assim a apresentação dos contratos e suas mudanças deve ser feita diretamente à ANP, agente regulador dessa atividade.

Além disso, segundo a proposta, há possibilidade de não possuir autorização da ANP para o agente ser comercializador de gás no Rio Grande do Sul, desde que apresente adicionalmente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, e prova de capital integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de um milhão de reais.

Frisamos que a possibilidade de o comercializador não possuir autorização da ANP vai contra a Lei 14.134/21, conforme citado anteriormente, razão pela qual sugerimos excluí-la.

Em complemento, na visão da Abraceel, como para exercer sua atividade o comercializador teve que solicitar autorização da ANP, essa deve ser o suficiente para sua atuação em todo território brasileiro. Por essa razão, sugere-se também a exclusão da necessidade de autorização e/ou registro da Agergs para com o comercializador de gás natural, sendo necessária apenas autorização emitida pela ANP.

Também é proposto que o comercializador deva comunicar mensalmente à Agergs os volumes de gás comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelos usuários livres. Além do entendimento já explanado, a obrigação de especificar o volume retirado pelo usuário é responsabilidade da concessionária local. Sugerimos assim, retirar tal diretriz da proposta.

Taxa de fiscalização

Ante os pontos já apresentados nesta contribuição, pode-se perceber clara intenção de sobreposição de competências fiscalizatórias entre a Agergs e a ANP para a atividade de comercialização no âmbito do mercado livre de gás natural. Além de indevida, a fiscalização desse tipo de atividade a nível estadual é inócua, dada a sua característica e impossibilidade de fiscalização de um estado sobre outro.

Dessa forma, outro questionamento que deve ser levantado, prende-se ao pagamento pelo comercializador de taxa de fiscalização e controle à Agência Reguladora

estadual, uma vez que a responsabilidade de sua fiscalização é da ANP, como estabelece claramente a Lei 14.134/21.

Se a proposta apresentada prosperar, de pagamento de taxa de fiscalização e controle com base no faturamento bruto da atividade de comercialização, o comercializador estaria sujeito a uma dupla fiscalização, sem qualquer justificativa para a atividade fiscalizatória por parte da Agergs, posto que os comercializadores não possuem instalações físicas a serem fiscalizadas e que suas atividades contábeis são aferidas pela reguladora federal.

Além disso, a cobrança com base no faturamento bruto é completamente descabida, onera significativamente as transações, inibindo o desenvolvimento do novo mercado de gás, e resultaria em arrecadação imprópria por parte do estado do Rio Grande do Sul. Por isso, a Abraceel é contrária à cobrança de taxa de fiscalização com base no faturamento bruto da atividade de comercialização, por inexistência de motivação e por falta de competência legal.

Qualidade do gás

A ANP propôs no âmbito da consulta previa 01/20, o modelo conceitual do mercado de gás natural, que possibilita ao agente comercializador realizar o serviço de compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, via negociações feitas no ponto virtual de negociação (*hub*).

Assim, não é coerente estabelecer que sempre será de competência do comercializador a qualidade do gás no ponto de recepção. Essa obrigação justifica-se quando tal agente realiza de fato a entrega do gás no ponto de recepção, caso contrário a responsabilidade deve ser do agente que realiza o serviço.

Dessa forma, sugerimos adaptação na regulamentação proposta quanto à obrigação do comercializador acerca da qualidade do gás no ponto de recepção, bem como de demais obrigações acessórias, para que essas sejam do agente que de fato realiza a entrega do gás.

Gás Excedente

A possibilidade de cessão do gás excedente pelo consumidor livre é prevista no art. 8º da minuta de resolução que versa sobre o mercado livre de gás, desde que operacionalizada por meio de comercializadora, e verificada a viabilidade técnica e operacional junto à distribuidora.

A Abraceel apoia a iniciativa da Agergs, de permitir a cessão pelos usuários livres dos seus excedentes, pois esses agentes precisam dispor de mecanismos de gestão capazes de possibilitar adequação do seu portfólio de contratação e mitigar penalidades. Entretanto, ressaltamos que condicionar a cessão à operacionalização por meio de um comercializador cria barreiras desnecessárias e burocráticas para o desenvolvimento desse serviço.

No setor elétrico brasileiro, por exemplo, a possibilidade de o consumidor livre comercializar seus excedentes já ocorre há algum tempo, sem que tenha que necessariamente abrir uma comercializadora ou recorrer a terceiros.

Assim, a Abraceel pleiteia que o consumidor livre possa realizar cessão e vender seus excedentes de forma direta, sem ter que ser operacionalizado por meio de uma comercializadora.

TUSD, TUSD-E e CUSD

Por fim, apoiamos a proposta de desconto na TUSD dos usuários livres, bem como emissão de TUSD-E para os usuários com gasodutos dedicados. No entanto, ressaltamos a importância de detalhamento dos cálculos tarifários. É importante que sejam expurgados da TUSD os custos relativos à comercialização da molécula de gás, que estará a cargo dos usuários livres, à espelho do que já acontece ou está previsto em outros estados como São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Quanto à previsão de elaboração de CUSD padrão pela concessionária, concordamos com a proposta, contudo, ressaltamos a importância de se realizar discussão pública sobre a minuta do CUSD, antes da sua publicação.

Ademais, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre as sugestões apresentadas.

Atenciosamente,

Thaís Nogueira
Estagiária

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Yasmin Martins
Assessora de Energia

Bernardo Sicsú
Diretor de Eletricidade e Gás

Frederico Rodrigues
Vice-Presidente de Energia

